



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
130ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 142/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.029654/2023-58**

Órgão: **INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

Requerente: **M.P.**

Resumo do Pedido

O Requerente proferiu diversas opiniões a respeito do Serviço de Acesso a Dados Protegidos (Sedap), setor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), sem demonstrar desejo de acesso a quaisquer tipos de informações.

Resposta do órgão requerido

O Órgão orientou o Cidadão a respeito de novo registro de pedido de informação contendo o detalhamento da informação desejada, uma vez que a manifestação inicial no presente NUP não permitiu ao Inep oferecer uma resposta adequada, não sendo possível tratamento da questão.

Recurso em 1ª instância

O Recorrente solicitou ao Órgão que alterasse a manifestação inicial em pedido/sugestão direcionado ao Ministério da Educação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Órgão tratou de sua faculdade de apreciar a matéria do recurso que altere o objeto do pedido inicial ou ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior, e reiterou a orientação apresentada na resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Recorrente reiterou a solicitação apresentada em 1ª instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada em 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Recorrente proferiu novas opiniões a respeito da atuação do Órgão.

Análise da CGU

A CGU compreendeu que embora o Inep tivesse se prontificado a auxiliar o Cidadão no entendimento, não haveria tal obrigação no escopo da Lei de Acesso à Informação (LAI), uma vez que não foi possível identificar, na manifestação em tela, pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo Recorrido. Por fim, esclareceu que a LAI não ampara a formulação de denúncias, reclamações ou solicitações de providências por parte da Administração Pública.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que não foi possível identificar pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo Recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Recorrente proferiu novas opiniões a respeito da atuação do Inep e do Sedap, alegando diversos esforços frustrados no sentido de obter informações acerca dos microdados do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido, uma vez que o recurso apresenta manifestações com teor de reclamação, opinião e denúncia.

Análise da CMRI

Observa-se que o presente recurso não faz referência a interesse do Requerente em obter acesso à informação ou a documento de posse do Inep. Assim, constata-se que o Requerente se serve da ferramenta de acesso à informação, tanto na manifestação inicial quanto nas instâncias recursais, para registrar opiniões, solicitações, reclamações e denúncias, que extrapolam o escopo da Lei de Acesso à Informação e, conseqüentemente, as competências desta Comissão. Desta forma, a manifestação não foi admitida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, uma vez que apresenta manifestações com teor de reclamação, opinião e denúncia, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 10/03/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 11/03/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 12/03/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/03/2024, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 20/03/2024, às 00:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5003214** e o código CRC **6E851A36** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0